



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2023
IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

*Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do MUNICÍPIO DE
IMBITUVA/PR.*

Data da sessão: 19 de janeiro de 2024, às 13h30min.

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São José do Rio Preto-SP, situada na Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º andar, Jardim Redentor, CEP: 15085-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária **SRA. MIRELA FAVA FERNANDES**, CPF nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, pelos fatos demonstrados nesta peça:

Primeiramente esclarecemos que nossa empresa tem interesse em participar do pregão em epígrafe apenas do item 2, e todas as argumentações e fundamentações desta impugnação dizem respeito ao referido item.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição de massa asfáltica necessários à manutenção corretiva das vias do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Nesse sentido, em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente auferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido, e, ao verificar o edital de licitação em referência, foi constatado que existe exigência de registro ou inscrição no CREA ou CAU, vejamos:

“7.4 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) **Para o Lote 01 e 02 (massa asfáltica):** Apresentar Certidão de Registro junto ao CREA/CAU ou entidade equivalente, em plena validade.”

Esclarecemos que esta empresa impugnante como várias outras no mercado apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** os objetos desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante dos materiais deste certame

Assim foi feito um pedido de esclarecimento solicitando se poderíamos apresentar o CREA da Usina produtora, porém, de



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

maneira equivocada o esclarecimento foi respondido afirmando que o CREA deve ser apresentado em nome da proponente, vejamos:



LIDER ASFALTO <licitacao2.liderasfalto@gmail.com>

Esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2023

2 mensagens

LIDER ASFALTO <licitacao2.liderasfalto@gmail.com>
Para: tiago@imbituva.pr.gov.br

15 de janeiro de 2024 às 10:52

Bom dia, o item 7.4 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2023 diz:

7.4 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. a) Para o Lote 01 e 02 (massa asfáltica): Apresentar Certidão de Registro junto ao CREA/CAU ou entidade equivalente, em plena validade.

Gostaria de saber se para o Lote 02 o Crea apresentado pode ser da fabricante do produto, somos uma revenda e não fabricamos o mesmo.

Att

Tiago - Prefeitura <tiago@imbituva.pr.gov.br>
Para: LIDER ASFALTO <licitacao2.liderasfalto@gmail.com>

15 de janeiro de 2024 às 13:27

boa tarde,,
deve ser da empresa proponente,,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ocorre que existe um equívoco quanto aos itens editalícios, novamente esclarecemos, que esta empresa impugnante como várias outras do mesmo segmento apenas **COMERCIALIZA/REVENDE** os objetos desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante dos materiais deste certame.

Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

No presente caso, esta empresa, ora impugnante, conforme se infere da cópia do seu contrato social que se encontra anexo a presente impugnação, nota-se que seu objeto social é o "comércio atacadista de asfalto, na comercialização de material de construção civil, de concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica", não se enquadrando tais atividades dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66.

Portanto, não está a ora impugnante compelida à inscrição junto ao CREA ou CAU.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Desta forma, temos que os referidos itens estão descumprindo o **princípio da competitividade** que rege toda e qualquer licitação, haja vista que não são apenas usinas que comercializam o produto que é objeto desta licitação, restringindo a participação de várias empresas que apenas revendem o mesmo.

Esta empresa não se isenta de apresentar o CREA da **USINA FABRICANTE** dos produtos deste edital.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à necessidade de adequação do presente Edital, suprimindo imediatamente as exigências referidas.

Nobre Julgador, as exigências citadas acima, se mantidas, afrontarão os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Legislador Federal definiu que o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

fixadas no instrumento convocatório, a **possibilidade de formularem propostas** dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: *“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como **fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**. Tem como pressuposto a **competição**.”*

Portanto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes*



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, a Impugnante irá expor um a um, a afronta presente no edital, suas particularidades e minúcias.

- **Princípio da Isonomia:**

Igualdade de todos perante a lei. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

AFRONTA NO EDITAL: Quando se exige que a empresa apresente registro no CREA ou CAU, tem-se ferido o princípio da Isonomia, uma vez que empresas que revendem a massa asfáltica não necessitam ter registro nos respectivos conselhos.

- **Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

AFRONTA NO EDITAL: Não se pode exigir registro em conselhos profissionais, sem que haja regra específica.

- **Princípio da Impessoalidade:**

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: quando se limita a concorrência, o Princípio da Impessoalidade é ferido.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

- **Princípio da Moralidade:**

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades meta jurídicas irregulares.

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: não há que se limitar a concorrência em certame licitatório cujo objetivo é fornecimento de um determinado **produto** à Municipalidade.

- **Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

AFRONTA NO EDITAL: Todas as empresas cujo objeto social seja o fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, e possuem know-how para fornecer um produto de qualidade para a prefeitura, devem concorrer no certame licitatório.

- **Princípio da Probidade Administrativa:**



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:**

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL: Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

Assim, a ora Impugnante, em que pese o respeito por esta Comissão de Licitação, insurge-se, almejando a revisão do EDITAL, excluindo ou adequando o disposto no item 7.4 do Edital, a exigência de



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

registro ou inscrição em conselho profissional, a fim de garantir a segurança jurídica das Partes envolvidas no certame.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que esta administração exclua ou adeque, permitindo que seja apresentada a documentação (CREA/CAU) em nome da Usina produtora e não da licitante, o item 7.4 do edital, por não existir previsão legal para que empresas que revendem massa asfáltica, tenham que ter registro ou inscrição no CREA ou no CAU.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 15 de janeiro de 2024.

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI



LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

CNPJ: 36.646.042/0001-41

INSCR. EST.: 124.112.263.115

CNPJ nº 36.646.042/0001-41